



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (88) Nº 1000136-28.2018.5.00.0000

REQUERENTE: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. e outros

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES

REQUERIDO: DESEMBARGADORA IVETE RIBEIRO

DECISÃO

Reautue-se o feito e atualize seus registros, a fim de fazer constar o **SINDICATO DOS EMPREGADOS TERRESTRES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO** como Terceiro Interessado.

Trata-se de Correição Parcial, com pedido de medida liminar, proposta por **ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. e HAMBURG SUD BRASIL LTDA.** em face da decisão monocrática proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000590-51.2018.5.02.0000, mediante a qual a Exma. Desembargadora Ivete Ribeiro do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região indeferiu o pedido de medida liminar, mantendo, por conseguinte, a decisão por meio da qual se antecipara os efeitos da tutela nos autos da Ação Civil Pública n.º 1000097-12.2018.5.02.0441, ajuizada por **SINDICATO DOS EMPREGADOS TERRESTRES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, e se determinara "*a retenção e recolhimento da contribuição sindical, em guia própria, correspondente a 1 dia de trabalho de todos os seus empregados, considerando o salário do mês de março/2018, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, limitada a R\$500.000,00, por cada ré*".

Alegam as Requerentes que referida decisão antecipatória dos efeitos da tutela "*produz efeitos deletérios seríssimos, dentre os quais se destaca a obrigação de reter e recolher, independentemente de autorização dos trabalhadores, a contribuição sindical, em evidente afronta ao quanto disposto no artigo 578 da CLT*" (grifos no original).

Sustentam, ademais, que a manutenção da antecipação da tutela gerará prejuízos de difícil reparação, na medida em que "*uma vez recolhidos os valores dos profissionais (inclusive daqueles de categorias diferenciadas) e repassados ao Sindicato-autor, a sua eventual restituição seria extremamente difícil, praticamente impossível, diante da grande quantidade de trabalhadores vinculados às requerentes e da vasta diversidade de valores*".



Documento assinado pelo Shodo

Afirmam, ainda, que a multa diária fixada em caso de descumprimento da ordem de retenção e recolhimento da contribuição sindical pode atingir R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), somando-se as multas impostas a ambas as Requerentes.

Frisam que o prazo final para o cumprimento da tutela antecipada se esgota no dia 29/03/2018, próxima quinta-feira.

Acrescentam, ainda, que, caso mantida a antecipação da tutela, serão compelidas a cumprir obrigação desprovida de amparo legal, uma vez que o artigo 578 da Consolidação das Leis do Trabalho teve sua redação alterada pela Lei n.º 13.467/2017, tornando facultativo o desconto da contribuição sindical.

De outro lado, afirmam que já interpuseram Agravo Regimental contra a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Ivete Ribeiro nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000590-51.2018.5.02.0000, ressaltando, porém, ser referido recurso desprovido de efeito suspensivo - o que justifica o cabimento da presente medida correicional.

Destacam, outrossim, que a questão em debate nos autos da mencionada Ação Civil Pública n.º 1000097-12.2018.5.02.0441 é a obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical, que foi expressamente revogada pela atual redação do artigo 578 da CLT. Alegam que, "*ainda que se entenda ser inconstitucional, no particular, a reforma promovida pela lei 13.467/2017, a questão mostra-se altamente controvertida*", tendo sido ajuizadas oito ações diretas de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre o tema.

Argumentam que o Supremo Tribunal Federal entende que a contribuição sindical não tem natureza de imposto, de modo que sua instituição ou regulamentação prescinde de lei complementar. Citam precedentes da Suprema Corte.

Requerem a concessão da medida liminar para "***determinar a imediata suspensão da ordem de retenção e recolhimento da contribuição sindical, consubstanciada em 01 (um) dia de trabalho de cada empregado das requerentes e da aplicação da multa, proferidas nos autos da Ação Civil Pública n.º 1000097-12.2018.5.02.0441, em trâmite perante a MM. 01ª Vara do Trabalho de Santos/SP***". Alternativamente, requerem que "***seja atribuído efeito suspensivo ao agravo regimental (ID 9e8642a - doc. 28) interposto nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000590-51.2018.5.02.0000 até apreciação do respectivo colegiado***".

Ao exame.



Documento assinado pelo Shodo

Consoante disposto no artigo 13, cabeça, do RICGJT, "*a Correição Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico*".

O parágrafo único do referido dispositivo dispõe que "*em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente*".

No presente caso, impugna-se decisão por meio da qual se indeferiu a medida liminar nos autos de Mandado de Segurança impetrado contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela mediante a qual se determinou a retenção e recolhimento da contribuição sindical, em guia própria, correspondente a 1 dia de trabalho de todos os empregados das Requerentes, independentemente de autorização prévia e expressa dos obreiros, considerando o salário do mês de março/2018, **sob pena de multa diária de R\$10.000,00, limitada a R\$500.000,00**, para cada ré.

Conquanto a decisão em pedido liminar se situe no poder geral de cautela do juiz, o indeferimento do pedido neste caso importou em tumulto processual com a manutenção de decisão de natureza satisfativa do mérito antes mesmo da audiência de instrução e, portanto, anterior ao trânsito em julgado da decisão de mérito na ação coletiva. Hipótese de incidência do art. 13 do RICGJT.

Com efeito, a decisão antecipatória de tutela, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Empregados Terrestres em Transportes Aquaviários e Operadores Portuários do Estado de São Paulo, foi proferida a partir de um juízo superficial, e não exauriente, tendo sido determinado genericamente o recolhimento da contribuição sindical de todos os empregados das Requerentes.

Essa circunstância, como descrita, caracteriza a situação extrema e excepcional a atrair a atuação acautelatória da Corregedoria-Geral, a fim de impedir lesão de difícil reparação, com vistas a assegurar eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

Note-se que o imediato cumprimento da determinação de recolhimento da contribuição sindical de todos os empregados em decisão antecipatória de tutela consubstancia lesão de difícil reparação, na medida em que impõe o dispêndio de quantia vultosa, sem que tenha sido fixada qualquer garantia caso, ao final do processo, após a cognição exauriente, venha a ser julgado improcedente o pedido.



Documento assinado pelo Shodo

Ressalte-se que há cominação de multa diária, no caso de descumprimento da obrigação, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fixação do prazo de 15 dias para o cumprimento da decisão.

Por fim, frise-se que o permissivo contido no parágrafo único do artigo 13 do RICGJT possui natureza eminentemente acautelatória, e sua aplicação não acarreta manifestação conclusiva sobre a pretensão formulada no mandado de segurança ou na ação civil pública em que deferida a antecipação de tutela, mas simples juízo de prevenção similar ao contido nas tutelas provisórias de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 13 e 20, II do RICGJT, **DEFIRO** parcialmente a liminar requerida, até o julgamento do Agravo Regimental interposto no Mandado de Segurança n.º 1000590-51.2018.5.02.0000, para suspender a decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos da Ação Civil Pública n.º 1000097-12.2018.5.02.0441 e, por consequência, suspender a decisão que determinou o recolhimento da contribuição sindical de todos os empregados das Requerentes.

Dê-se ciência do inteiro teor da liminar ora deferida, por ofício e com urgência, na forma do art. 21, parágrafo único, do RICGJT, às Requerentes, à nobre Desembargadora Ivete Ribeiro do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santos - SP e ao terceiro interessado (**SINDICATO DOS EMPREGADOS TERRESTRES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**).

Publique-se.

BRASILIA, 26 de Março de 2018

JOAO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho